

O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

Aluno: Evandro de Oliveira Pereira

Orientadores: Danielle Moreira, Fernando Walcacer e Isabella Guerra

Introdução

A pesquisa tem como tema “O Código Florestal Brasileiro”, e propõe uma análise do dispositivo e seus principais institutos, apresentando discussões doutrinárias e jurisprudenciais, bem como as propostas de reformulação e unificação da legislação ambiental em curso no Congresso Nacional.

Biomias Brasileiros

Hiléia amazônica

Distribuída pelas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país. Representa 80% das matas brasileiras (1999). Abrange as zonas de terra firme, as zonas de igapós, e as zonas de várzeas.

Mata atlântica

Estende-se pela porção oriental do país, acompanhando parte da costa brasileira. Por encontrar-se nas regiões de maior concentração populacional e desenvolvimento, está hoje reduzida a menos de 5% da área que antes ocupava. A mata atlântica não se confunde com as matas ciliares, que se desenvolvem ao longo dos cursos fluviais, sendo encontradas em diversas partes do planalto brasileiro (cerrados e campos).

Mata de araucárias e mata de cocais

A mata de araucárias é encontrada ao longo do planalto meridional, nas áreas de maior altitude e de temperaturas mais baixas, estendendo-se desde o estado de São Paulo até o Rio Grande do Sul. Esta formação já representou 15% do território brasileiro, mas hoje estima-se que restam apenas 5% da vegetação original.

A mata dos cocais é uma vegetação de transição entre a floresta amazônica, o cerrado e a caatinga, formada basicamente por babaçus, carnaúbas e buritis. Compreende parte dos estados do Maranhão, Piauí, Ceará e Tocantins, ocupando cerca de 3% do território brasileiro.

Cerrado

Formam um complexo de arbustos e árvores de caules e galhos grossos e retorcidos, associados a uma vegetação rasteira. Guarda semelhanças com as savanas devido ao espaçamento existente entre as espécies vegetais que o compõem. Compreende o Centro-Oeste brasileiro e parte dos estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Maranhão e Piauí (cerca de 25% do território nacional).

O pantanal mato-grossense é constituído de cerrados, campos limpos, além de florestas e matas ciliares, formando conjunto vegetacional complexo.

Caatinga

Representa cerca de 10% do território nacional e caracteriza-se pela quase ausência de precipitação pluviométrica, e vegetação composta de arbustos de pequeno porte, de aspecto espinhoso. Compreende a região Nordeste do país e o norte de Minas Gerais.

A Importância da Cobertura Vegetal e Principais Fatores Destrutivos

“O papel desempenhado pelo manto vegetal arborescente ultrapassa de longe os limites do biótopo florestal. A floresta representa um elemento regulador essencial para o equilíbrio ecológico de toda a biosfera” (Molinier, R., ob cit, p.48)

As principais implicações ambientais que o desmatamento, as queimadas e a exploração indiscriminada dos recursos florestais trariam se referem, sobretudo, a mudanças climáticas, pois a retirada da cobertura vegetal reduz a evaporação e a permeabilidade do solo, alterando o ciclo hidrológico.

Desmatamento

Consiste no corte de floresta e da vegetação visando aumentar a superfície de terra arável, ou para utilizar a madeira em construção ou fins industriais. As origens históricas remontam ao descobrimento e o subsequente período colonial.

A economia da época fundava-se na extração florestal, tornando o processo de ocupação desordenado e dilapidador pelos 400 anos seguintes. A obtenção do lucro sempre foi o principal fomentador das práticas abusivas contra o meio ambiente.

Queimadas

É o processo de rápida destruição das camadas arbóreas pela ação do fogo, visando geralmente a implantação de monoculturas.

O fogo, ao eliminar a cobertura vegetal e os nutrientes responsáveis pela regeneração natural das espécies, contribui para o progressivo esgotamento dos solos.

Além de representarem lesão irreparável aos ecossistemas, são processos ineficientes sob o ponto de vista econômico pois diminuem a capacidade produtiva do solo afetado.

As queimadas em canaviais são frequentes e liberam na atmosfera grande quantidade de gases tóxicos como o ozônio, o monóxido de carbono e outras partículas poluentes.

Constitui contravenção penal fazer fogo em florestas, sem tomar as precauções adequadas, segundo o art. 26 alínea e do Código Florestal. Permitido, observadas as normas pelo Decreto 2661/98 art. 2º.

Exploração econômica

O grande desafio de nosso tempo talvez seja o de promover o desenvolvimento sem causar danos ao meio ambiente, daí o termo amplamente difundido, ainda que não observado “desenvolvimento sustentável”.

Impactos Ambientais

O primeiro deles é a poluição atmosférica, potencializada pela ausência da cobertura arbórea, responsável pela renovação do oxigênio circulante.

Outras consequências diretas são a laterização e a desertificação. Esta última ocasiona a elevação das médias térmicas dos centros urbanos gerando o efeito estufa, devido ao acúmulo de CO₂ na atmosfera.

Importantes alterações são constatadas no ciclo hidrológico. Grande parte da água que compõe a atmosfera é oriunda da transpiração vegetal, o que significa que a umidade de uma região fica comprometida com a devastação florestal, sobretudo pela inconstância das precipitações pluviométricas.

Áreas Protegidas pela Constituição Federal

O parágrafo 4º do artigo 225 criou um regime jurídico especial de proteção para determinadas parcelas do território nacional:

“A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

À exceção do cerrado e da caatinga, todos os demais ecossistemas brasileiros foram classificados como patrimônio nacional e mereceram menção expressa pelo legislador constituinte. Ainda que não constem da CRFB, na forma de referência expressa, nem a caatinga nem o cerrado estão alheios ao sistema constitucional de proteção ambiental. É da própria índole do artigo 225 que ecossistemas essenciais, e da magnitude dos dois que foram olvidados, não fiquem apartados da especial proteção da Lei Fundamental. Aliás, o esquecimento dos dois ecossistemas mencionados serve para demonstrar, cabalmente, que a tendência adotada pelo constituinte não foi a mais adequada. Mais importante do que publicar uma lista de bens que merecem ser elevados à categoria de patrimônio nacional é, sem dúvida, estabelecer um contorno preciso dos bens, de forma que possam ser enquadrados em tal categoria jurídica. Com isso, assegura-se, caso a caso, o conceito possa ser preenchido adequadamente.

Histórico da Legislação

O primeiro parque nacional brasileiro foi criado no ano de 1937, no antigo estado do Rio de Janeiro, em Itatiaia. Tal criação se fez com base em dispositivos legais constantes do Código Florestal de 1934. em 1943, mediante a expedição do Decreto Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, foi aprovada a Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América, que introduziu em nosso sistema jurídico outras categorias de unidades de conservação.

Em 1965 surgiu a lei 4.771, que estabeleceu novos critérios para o estabelecimento de áreas protegidas. A grande inovação foi a diferenciação entre áreas que admitiam a utilização e áreas que a inadmitiam.

Código Florestal – LEI 4771/1965

A Lei Federal 4771 de 1965, instituiu o Código Florestal Brasileiro revogando o primeiro código de 1934 e fixando as linhas gerais de política florestal até hoje vigentes. O objetivo é a proteção das florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional.

Historicamente verificou-se que a aplicação do Código Florestal também é importante para a economia agrária como para a saúde e segurança humanas. A proteção dos topos e encostas de morros ou das margens dos rios, estejam eles situados no perímetro rural ou urbano, é sempre indispensável. Todavia, sobretudo nos grandes centros urbanos, ao aspecto ecológico alia-se a proteção da vida humana. Desmoronamentos de encostas de morros, soterramentos de moradias, inundações de casas e enxurradas em ruas e avenidas constituem quase sempre calamidades de proporções mais trágicas do que quando ocorrentes em regiões de pouca ou nenhuma densidade habitacional. Hoje, não paira dúvida acerca da importância da Lei nº 4771/65 para a proteção da biodiversidade, em razão do papel que desempenha no exato delineamento da função social da propriedade em sua dimensão ambiental.

Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Área de preservação permanente (APP) é o espaço territorial protegido, coberto ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, biodiversidade, estabilidade geológica e proteção do solo assegurando o bem estar das populações humanas.

Existem dois grandes grupos de APPs: As assim consideradas pelo Código Florestal em seu art. 2º, que somente podem ser suprimidas por lei; e as que dependem de declaração por ato do poder público. Estas podem ser suprimidas com prévia autorização do poder executivo federal em casos de utilidade pública ou interesse social.

No primeiro grupo estão inseridos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e cursos d'água (matas ciliares), ao redor de lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, nos topos dos morros, montes, montanhas e serras, nas encostas com declividade superior a 45º, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e vegetação situada em toda região com altitude superior a 1800 metros, além do ambiente necessário a vida das populações silvócolas.

O artigo 2º do atual Código Florestal aduz:

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

O segundo grupo abrange as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- a) Atenuar a erosão das terras
- b) Fixar dunas
- c) Formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias
- d) Auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares
- e) Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico
- f) Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção

O próprio conceito sobre o que sejam florestas não é pacífico entre os especialistas. Parte da doutrina assinala a omissão do legislador na elaboração do Código Florestal por não fornecer uma definição jurídica do termo "floresta". Segundo José Afonso da Silva trata-se de: "um conjunto de vegetação razoavelmente densa e elevada, compreendendo matas e bosques, ou seja, formações de grande ou de pequena extensão".

Para Hely Lopes Meirelles, floresta é: "a forma de vegetação, natural ou plantada, constituída por um grande número de árvores, com o mínimo espaçamento entre si".

O item 18 do Anexo I da Portaria 486-p do IBDF de 28/10/86 define: "formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa".

Fundamentos Constitucionais

As bases constitucionais para que o poder público possa instituir unidades de conservação encontram-se no inciso III do art.225 da CF.

É atribuição do Estado:

III- definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A demarcação das áreas protegidas é feita com base no poder de polícia e de delimitação legal do exercício de direitos individuais, em benefício da coletividade de que é dotada a Administração Pública. O constituinte atribuiu à Administração o dever de demarcar áreas a serem especialmente protegidas, porém, não admitiu que a mesma Administração pudesse promover alterações ou supressões destas áreas sem o consentimento do Congresso Nacional por via de lei.

APP em Espaço Urbano

Tema controverso é a aplicação dos limites estabelecidos pelo Código Florestal em áreas urbanas. A redação do parágrafo único do artigo 2º tem suscitado dúvidas quanto aos limites que devem ser observados: *“No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”* A discussão doutrinária do termo “limites” tem apresentado entendimentos diversos da norma. Alguns entendem tratar-se dos limites estabelecidos pelo próprio código no artigo 2º, outros, entretanto, divergem alegando que tais limites podem ser mitigados considerando-se políticas e características ambientais locais.

Em Ação Popular movida pelo MPF contra um supermercado que violou a legislação ambiental, o TJSC no REsp 664.886-SC, firmou entendimento no sentido de que os limites estabelecidos pelo Código Florestal são inaplicáveis à área urbana ao afirmar que *“não há de se cogitar de limitações ambientais ao direito de construir, dentro de zona urbana, mediante licença da administração municipal”*. Entendimento diverso teve o STJ ao julgar o AgRg no REsp 664.886-SC. Segundo o relator, Ministro Herman Benjamin os limites estabelecidos pelo código aplicam-se às áreas urbanas; *“Assim o Tribunal a quo deve reexaminar a causa sob pena de supressão de instância com a aplicação das normas atinentes ao meio ambiente (Decreto de Mata Atlântica e Código Florestal) à área urbana.”*

A decisão do STJ é um grande avanço no sentido de garantir efetividade à legislação ambiental vigente, pois não faria sentido a aplicação dos limites estabelecidos pelo Código Florestal apenas às áreas rurais como muitos defendem.

Reserva Legal

Trata-se de reserva legal a “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e floras nativas*”. MP 2.166-67/01

A reserva legal constitui restrição parcial à modificabilidade da propriedade e também restrição à faculdade de fruição, na medida em que o proprietário não pode dar ao imóvel o uso que bem entender.

A grande diferença entre as APPs e a reserva legal é que esta pode ser explorada economicamente, desde que tenham plano de manejo sustentável aprovado por órgãos ambientais, enquanto que àquelas a exploração econômica é vedada.

Alguns doutrinadores qualificam a reserva legal como um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição, quaisquer que sejam as circunstâncias, chegando mesmo a conclusão de que a reserva legal assemelha-se, em tudo e por tudo, a uma obrigação propter rem.

Dentre os principais absurdos da proposta de Lei formulada por representantes da Confederação Nacional da Agricultura, entidade que defende os interesses dos ruralistas, estão:

- a) Anistia geral aos desmatadores de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente;
- b) Redução da área da Reserva Legal no Cerrado de 50% para 20%;
- c) Redução da área de Reserva Legal da Amazônia de 80% para 50%;
- d) Reflorestamentos de eucaliptos ou de pinus (que são espécies exóticas!) e ainda plantios de eucalipto, manga, côco, limão ou outras culturas, por exemplo, poderão ser consideradas como Reserva Legal, ou seja, recebem "status" de vegetação nativa.
- e) O projeto permite ainda que florestas nativas sejam absurdamente convertidas em lavouras nas propriedades mais produtivas, sem qualquer licença das autoridades ambientais e a exploração econômica de florestas e outras formas de vegetação nas áreas de preservação permanente (margens de rios, lagos e reservatórios, áreas de encosta e topos de morros). Admite, também, que se usem florestas de preservação permanente para realização de construções, abertura de estradas, canais de derivação de água e ainda atividades de mineração e garimpo.

Principais Mudanças Propostas Pelo Projeto de Lei

O Projeto de Lei 5.367/09 altera todo o art. 2º do Código Florestal, essencial à proteção dos rios e cursos d'água, desconstituindo as Áreas de Preservação Permanente (APPs), que passariam a denominar-se “áreas frágeis” assim definidas pelo novo instituto:

“Áreas frágeis – aquelas que por determinada característica ou função dependem de regime de utilização diferenciado, tais como declividades acentuadas em solos suscetíveis a erosão, topos de morros ou montanhas, vegetação fixadora de dunas ou protetora de mangues e outras.”

As antigas APPs ficariam assim, suscetíveis a exploração e devastação autorizadas pelo licenciamento.

As margens dos rios, antes protegidas pelos limites estabelecidos no art.2º do Código Florestal, passam a denominar-se “vegetação ciliar”, cujos novos limites ficam sob a responsabilidade dos órgãos estaduais, que poderão alterá-los para cada corpo hídrico mediante parecer de técnico habilitado, como prescrevem os artigos 76 e seguintes do nefasto Projeto de Lei. O art. 80 ainda prevê que a vegetação ciliar poderá ser suprimida quando necessária a realização de obras, atividades ou projetos visando o adequado aproveitamento socioeconômico da propriedade.

O retrocesso é patente e imoral culminando com a determinação de que em áreas urbanas, a proteção que já foi drasticamente mitigada, fica subordinada às condições estabelecidas nos planos diretores, leis de uso do solo e Zoneamento Ecológico Econômico.

O CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão de caráter deliberativo, passaria ter caráter meramente consultivo, e as resoluções como as que prevêem o controle da poluição atmosférica, poluição sonora, estudo de impacto ambiental e outras simplesmente desapareceriam deixando um vácuo nocivamente permissivo.

O novo instituto cria ainda o Licenciamento Ambiental Compulsório, determinando que todo o processo que não venha a ser concluído no prazo de 60 (sessenta dias) deve ser aprovado. A medida que aparentemente visa garantir celeridade aos processos e minimizar a burocracia, é na verdade, um atentado aos princípios da Prevenção e Prevenção, basilares para o Direito Ambiental.

O principal argumento dos setores que defendem o novo Código Ambiental é que a legislação vigente inibe e impede o desenvolvimento econômico, enquadrando a maioria dos pequenos e médios produtores rurais de todo o país em situação irregular. Segundo tais setores, as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são sempre atividades de interesse social. Fica assim estabelecida uma presunção *juris et de jure*, garantindo a permissividade e impunidade aos grandes ruralistas, verdadeiros beneficiários do PL.

As áreas de Reserva Legal, hoje protegidas pelo Código Florestal Brasileiro poderão ser descaracterizadas como tal após a definição do percentual mínimo de reservas ambientais em cada Estado pelo ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), sendo sua conversão de uso

limitada pelas normas gerais do uso do solo local. São extintas todas as obrigações dos proprietários rurais de preservar as matas nativas e de recuperá-las.

A Questão das Competências legislativas em Matéria Ambiental

O problema jurídico constitucional mais complexo em matéria de proteção ambiental é a repartição de competências entre os integrantes da Federação. A descentralização, o principal foco dos defensores da reforma, é patente como princípio norteador do novo código repleto de institutos que permeiam todo o Projeto de Lei.

Compete privativamente à União legislar sobre: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza, como determina o artigo 22 da CF. A União, na forma do artigo 23 da CF, tem competência comum com os Estados, o distrito Federal e os Municípios para: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a flora e a fauna; registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O artigo 24 da CF determina competir à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Observadas as normas gerais federais, cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental, criando sistemas estaduais de proteção ao meio ambiente.

O novo instituto prevê a descentralização conferindo aos Estados a competência para estabelecerem novos limites segundo as peculiaridades e interesses de cada ente federativo. Esta é a grande ameaça ao meio ambiente, pois ao conferir tal prerrogativa aos Estados, toda a sociedade renuncia às conquistas estabelecidas em décadas de luta em prol da preservação ambiental. A falta de uniformidade e os interesses regionais como único parâmetro para o estabelecimento das ZEE não podem ser aceitos sob pena de admitir-se o retrocesso, vedado em matéria ambiental.

Conclusões

O PL que visa estabelecer o novo Código Ambiental explicita um problema relevante em nosso país, onde interesses sociais como o da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico se chocam e convidam à reflexão. Políticos, empresários e agricultores afirmam que o novo código é peça essencial ao desenvolvimento econômico do país. Para tanto se valem da autonomia conferida pela Magna Carta aos Estados e defendem a descentralização das competências legislativas conferindo amplos poderes aos Estados e o direito de legislar sobre matéria ambiental.

As propostas de alteração do Código Florestal são, no entanto, uma ameaça grave à legislação ambiental, e se alicerçam em argumentos incipientes e demagogos como a necessidade de regularizar a situação dos pequenos produtores rurais e permitir o desenvolvimento econômico e social. Dentre as alterações sugeridas podemos destacar a investida contra o CONAMA, que passaria a ter caráter meramente consultivo e propositivo; a instituição do Licenciamento Ambiental Compulsório; a extinção das APPs que passam a ser denominadas “áreas frágeis”, permitindo que os limites sejam estabelecidos pelos estados com base no Zoneamento Econômico Ecológico; a mitigação do princípio da precaução, etc.

O Código Florestal Brasileiro é um dos dispositivos mais avançados em matéria de proteção ambiental, mas só recentemente vem adquirindo efetividade, tornando-se alvo dos setores da sociedade interessados exclusivamente na exploração econômica dos recursos naturais, não importando os resultados. Os reflexos desta atitude nefasta em relação ao meio ambiente tem gerado consideráveis danos a todo ao corpo social, o que pode ser amplamente constatado analisando-se as recentes tragédias ocorridas em Angra dos Reis e Niterói, por exemplo. A aprovação das propostas em curso significa um retrocesso que não pode ser tolerado devido às gravíssimas conseqüências às quais estaremos sujeitos, nós, e as gerações futuras.

Referências

1. ANTUNES, Pulo Bessa. **Direito Ambiental – Amplamente Reformulado**. 12ª Ed. 2009 - LUMEN JURIS.
2. MILARË, Édis. **Direito do Ambiente**. 4 Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo - Revista dos Tribunais, 2005.
3. FIGUEIREDO, Guilherme J. Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 3ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo - Arte e Letra, 2009.
4. MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Ed. São Paulo - Editora Malheiros, 2010.
5. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo - Editora Malheiros, 2010.
6. MEDAUAR, Odete. **Coletânea de legislação de Direito Ambiental, Constituição Federal**. 8ª Ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2009.
7. MORAES, Luis Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado – Com as Alterações da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98**. 4ª Ed. São Paulo – Editora Atlas, 2009.
8. www.camara.gov.br
9. www.stf.gov.br
10. www.stj.gov.br
11. www.tjsc.gov.br